



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.919-A, DE 2025

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir a licença menstrual de três dias por mês, sem prejuízo de frequência ou avaliação, para estudantes que sofram de dores graves e incapacitantes provocadas por endometriose ou adenomiose, matriculadas em instituições de ensino públicas ou privadas, em todos os níveis e modalidades de educação; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. NELY AQUINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir a licença menstrual de três dias por mês, sem prejuízo de frequência ou avaliação, para estudantes que sofram de dores graves e incapacitantes provocadas por endometriose ou adenomiose, matriculadas em instituições de ensino públicas ou privadas, em todos os níveis e modalidades de educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir a licença menstrual de três dias por mês, sem prejuízo de frequência ou avaliação, para estudantes que sofram de dores graves e incapacitantes provocadas por endometriose ou adenomiose, matriculadas em instituições de ensino públicas ou privadas, em todos os níveis e modalidades de educação.

Art. 2º Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte *art. 81-B*:

"Art. 81-B. Fica instituída a licença menstrual de três dias por mês, sem prejuízo de frequência ou avaliação, para estudantes que sofram de dores graves e incapacitantes provocadas por endometriose ou adenomiose, matriculadas em instituições de ensino públicas ou privadas, em todos os níveis e modalidades de educação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

§ 1º A solicitação da licença deverá ser acompanhada de laudo médico que ateste o diagnóstico da estudante, conforme diretrizes estabelecidas em regulamentação própria.

§ 2º Fica dispensada a renovação mensal do laudo médico de que trata o "caput" deste artigo.

§ 3º As ausências decorrentes da licença não serão contabilizadas para fins de frequência mínima exigida pelas instituições de ensino, nem poderão repercutir negativamente na avaliação de rendimento escolar.

§ 4º As instituições de ensino deverão:

I – promover ações de acolhimento e orientação sobre saúde menstrual e direitos das estudantes;

II - oferecer mecanismos adequados e flexíveis de reposição de conteúdos e avaliações;

III – assegurar o sigilo médico e o respeito à dignidade das estudantes beneficiadas."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

JUSTIFICAÇÃO

A endometriose e a adenomiose são doenças crônicas ginecológicas com alta prevalência na população feminina. Ambas as doenças são causadas pelo crescimento desordenado do tecido endometrial. No entanto, enquanto no primeiro caso o tecido cresce fora do útero, no segundo cresce dentro deste órgão. Estima-se que uma a cada dez mulheres em idade reprodutiva sofra com os sintomas da endometriose¹. Já a adenomiose tem prevalência na literatura em 31 a 61,5%, mas é assintomática em 35% dos casos². Essa última condição é menos comum em adolescentes, embora possa ocorrer em alguns casos.

Os sintomas mais comuns, que são dores intensas, sangramentos anormais e fadiga, têm impacto direto sobre a capacidade de concentração, mobilidade e participação em atividades escolares, o que, na ausência de políticas adequadas de acolhimento, pode culminar em afastamentos frequentes, prejuízo no desempenho acadêmico e, em casos mais graves, evasão escolar.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já preveja mecanismos de justificação de faltas por motivo de saúde, a falta de normatização específica para condições crônicas recorrentes e invisibilizadas, como a endometriose, contribui para a estigmatização de estudantes e a perda de direitos educacionais por razões alheias à sua vontade.

Este Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito nacional, o direito à licença menstrual de até três dias por mês, sem prejuízo de frequência ou avaliação, para estudantes com sintomas de endometriose ou adenomiose incapacitante, matriculadas em instituições de ensino públicas ou privadas, em todos os níveis e modalidades de educação. A medida se insere em um movimento contemporâneo de reconhecimento de que determinadas condições clínicas afetam de maneira desigual o

¹ Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/download/59738/43181/144181>

² Disponível em: <https://www.febrasgo.org.br/pt/noticias/item/558-adenomiose-quadro-clinico-e-diagnostico>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

entre estudantes. No entanto, estudos sobre políticas públicas de saúde menstrual, como a distribuição de absorventes, melhorias em infraestrutura sanitária escolar e ações educativas, indicam redução consistente de faltas escolares entre meninas, como observado em pesquisas realizadas em Gana e Uganda⁶.

A partir dessa correlação, é plausível inferir que políticas que reconheçam as limitações impostas por condições menstruais dolorosas, como a endometriose e a adenomiose, e que garantam o direito ao afastamento justificado, podem produzir efeitos igualmente positivos na permanência escolar e na equidade educacional entre os gêneros.

Este Projeto de Lei, portanto, representa uma medida de grande sensibilidade social, uma etapa na construção de uma política educacional mais justa e inclusiva às necessidades reais das estudantes brasileiras. É por isso que pedimos apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Gabinete Parlamentar, em 28 de abril de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
UNIÃO/CE

⁶ Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/4b3b08cc-6a33-4cc7-b76c-6f8d8e86e76e/content>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-362578-norma-pl.html
--	---

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.919, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir a licença menstrual de três dias por mês, sem prejuízo de frequência ou avaliação, para estudantes que sofram de dores graves e incapacitantes provocadas por endometriose ou adenomiose, matriculadas em instituições de ensino públicas ou privadas, em todos os níveis e modalidades de educação.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relatora: Deputada NELY AQUINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.919, de 2025, de autoria da nobre Deputada Dayany Bittencourt, insere o art. 81-B na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a licença menstrual de três dias por mês, sem prejuízo de frequência ou avaliação.

A possibilidade de licença menstrual de que trata a proposição aplica-se a estudantes matriculadas em instituições de ensino públicas ou privadas, em todos os níveis e modalidades de educação, que sofram de dores graves e incapacitantes provocadas por endometriose ou adenomiose.

O § 1º estabelece que a solicitação da licença deverá ser acompanhada de laudo médico que ateste o diagnóstico da estudante, conforme diretrizes estabelecidas em regulamentação própria.

O § 2º dispensa a renovação mensal desse laudo médico.



O § 3º dispõe que as ausências decorrentes da licença não serão contabilizadas para fins de frequência mínima exigida pelas instituições de ensino, nem poderão repercutir negativamente na avaliação de rendimento escolar.

Por fim, o § 4º cria algumas atribuições para as instituições de ensino:

I – promover ações de acolhimento e orientação sobre saúde menstrual e direitos das estudantes;

II - oferecer mecanismos adequados e flexíveis de reposição de conteúdos e avaliações;

III – assegurar o sigilo médico e o respeito à dignidade das estudantes beneficiadas.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados-RICD), foi distribuído à Comissão de Educação e à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do RICD. A proposição tem regime de tramitação ordinário, conforme o art. 151, III do RICD.

Cabe, portanto, nesta oportunidade, à Comissão de Educação examinar a matéria quanto ao mérito educacional.

Durante o prazo regimental, de 17/06/2025 a 02/07/2025, não foram apresentadas Emendas à matéria.

É o Relatório.

2025-11262



II - VOTO DA RELATORA

A proposição em tela aborda um tema que entrelaça às áreas de educação e saúde. A questão da saúde menstrual da mulher está vinculada principalmente à área do direito à saúde, porém, em casos crônicos, como os abordados pela presente proposta, conecta-se ao direito à educação.

Segundo a Associação Brasileira de Endometriose, 1 em cada 10 mulheres sofre com endometriose no Brasil, 57% das pacientes têm dores crônicas e mais de 30% dos casos levam à infertilidade. Em 2021¹, dados do governo federal registraram 26,4 mil atendimentos feitos no Sistema Único de Saúde (SUS), e oito mil internações registradas na rede pública de saúde em virtude de endometriose. Essa doença é muito frequente no período reprodutivo, desde a adolescência até a transição para a menopausa e um dos sintomas que a mulher pode apresentar é a cólica intensa durante a menstruação. Na endometriose, essa cólica menstrual é constante e progressiva, ela vai aumentando de intensidade e geralmente começa mais tardiamente. Por sua vez, a adenomiose acontece quando o endométrio (tecido que recobre a parte interna no útero) se desenvolve no miométrio (músculo do útero). Os sintomas mais frequentes, como o Hospital Albert Einstein, são sangramento menstrual em grande quantidade, que pode estar associado às cólicas menstruais intensas.

Esse Parlamento, mais recentemente, tem-se mostrado sensível à saúde menstrual das mulheres, tendo inclusive aprovado a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos e outros cuidados básicos de saúde menstrual. Esse programa visa garantir o acesso a produtos de higiene menstrual para estudantes e mulheres de baixa renda, buscando combater a “pobreza menstrual”, que se refere à falta de acesso a recursos, infraestrutura e

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/marco/endometriose-uma-a-cada-10-mulheres-sofre-com-os-sintomas>



conhecimento para que elas tenham plena capacidade de cuidar da sua menstruação. Promove ainda o direito à dignidade menstrual.

Entendemos que a garantia do direito à dignidade menstrual também passa pelo reconhecimento de que tanto a endometriose quanto a adenomiose são condições médicas crônicas que causam cólicas severas, sangramentos excessivos e fadiga extrema durante o período menstrual. Muitas estudantes não conseguem se concentrar ou sequer se locomover devido a dor, prejudicando seu desempenho acadêmico.

Assim, a ideia que ora analisamos dá outro passo nesse processo de maior respeito e proteção à saúde da mulher, permitindo a licença menstrual de três dias por mês para as estudantes matriculadas em instituições de ensino públicas ou privadas, em todos os níveis e modalidades de educação, que sofram de dores graves e incapacitantes provocadas por endometriose ou adenomiose. Essa licença menstrual não poderá implicar prejuízos para a frequência ou avaliação da estudante.

Consideramos a medida meritória do ponto de vista educacional, pois reconhece uma questão específica da saúde de algumas mulheres, que pode produzir impactos negativos em sua frequência e desempenho acadêmicos, reduzindo o estigma e a descrença que muitas pacientes enfrentam. Sugerimos apenas uma Emenda para o aperfeiçoamento do texto. Por fim, o prazo de 180 dias para a vigência é adequado pois permite que os sistemas de ensino se preparem para implementar a medida.

O voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1919, de 2025, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada NELY AQUINO
Relatora

2025-11262



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 1.919, DE 2025**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir a licença menstrual de três dias por mês, sem prejuízo de frequência ou avaliação, para estudantes que sofram de dores graves e incapacitantes provocadas por endometriose ou adenomiose, matriculadas em instituições de ensino públicas ou privadas, em todos os níveis e modalidades de educação.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.919, de 2025, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-B:

Art. 81-B.....

§ 1º A solicitação da licença deverá ser acompanhada de laudo médico que ateste o diagnóstico da estudante, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino, dispensada a renovação mensal do laudo.

§ 2º As ausências decorrentes da licença não serão contabilizadas para fins de frequência mínima exigida pelas instituições de ensino, nem poderão repercutir negativamente na avaliação de rendimento escolar.

§ 3º As instituições de ensino deverão:

I – promover ações de acolhimento e orientação sobre saúde menstrual e direitos das estudantes;

II - oferecer mecanismos adequados e flexíveis de reposição de conteúdos e avaliações;

III – assegurar o sigilo médico e o respeito à dignidade das estudantes beneficiadas.” (NR)



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada NELY AQUINO
Relatora

2025-11262





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.919, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.919/2025, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Nely Aquino.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu e Prof. Reginaldo Veras - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nely Aquino, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Alceu Moreira, Andreia Siqueira, Antônia Lúcia, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Rogério Correia, Sidney Leite, Silvia Cristina e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Presidente

Apresentação: 08/09/2025 13:58:06.830 - CE
PAR 1 CE => PL 1919/2025
DAD n 1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 1.919, DE 2025

Apresentação: 08/09/2025 13:57:57.377 - CE
EMC-A 1 CE => PL 1919/2025
EMC-A n.1

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir a licença menstrual de três dias por mês, sem prejuízo de frequência ou avaliação, para estudantes que sofram de dores graves e incapacitantes provocadas por endometriose ou adenomiose, matriculadas em instituições de ensino públicas ou privadas, em todos os níveis e modalidades de educação.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.919, de 2025, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-B:

Art. 81-B.....

§ 1º A solicitação da licença deverá ser acompanhada de laudo médico que ateste o diagnóstico da estudante, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino, dispensada a renovação mensal do laudo.

§ 2º As ausências decorrentes da licença não serão contabilizadas para fins de frequência mínima exigida pelas instituições de ensino, nem poderão repercutir negativamente na avaliação de rendimento escolar.

§ 3º As instituições de ensino deverão:

I – promover ações de acolhimento e orientação sobre saúde menstrual e direitos das estudantes;



II - oferecer mecanismos adequados e flexíveis de reposição de conteúdos e avaliações;

III – assegurar o sigilo médico e o respeito à dignidade das estudantes beneficiadas.” (NR)

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado Maurício Carvalho
Presidente

